

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 78/96

ASSUNTO: Fundos Próprios em Base Individual e em Base Consolidada

Considerando que o Aviso n° 12/92, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro, se mantém em vigor atento o disposto no n° 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro;

Considerando que convém uniformizar o processo de comunicação ao Banco de Portugal do cálculo dos fundos próprios daquelas instituições, quer em base individual, quer em base consolidada;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n° 21.º do referido Aviso n° 12/92, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sociedades financeiras devem enviar ao Banco de Portugal o mapa anexo à presente Instrução, nas condições a seguir indicadas:

I. FUNDOS PRÓPRIOS CALCULADOS EM BASE INDIVIDUAL

- a) Sem prejuízo da alínea subsequente, o mapa deve ser remetido com referência ao último dia de cada mês e até ao final do mês seguinte;
- b) As caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo não autorizadas a praticar o câmbio manual e as sociedades financeiras, com excepção das sociedades financeiras de corretagem, devem remeter o mapa em apreço com referência ao último dia de cada trimestre e até ao final do mês seguinte.

II. FUNDOS PRÓPRIOS CALCULADOS EM BASE CONSOLIDADA

- a) Sem prejuízo da alínea seguinte, o mapa deve ser remetido nos termos previstos no ponto 1 do n° 7.º do Aviso n° 8/94, de 15 de Novembro;
- b) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve remeter o mapa dos fundos próprios consolidados do SICAM com referência ao último dia de cada trimestre e até ao final do mês seguinte.

2. O reporte do mapa relativo aos fundos próprios, calculados em base individual, deve ter início com a informação referente a 31 de Janeiro de 1995, excepto para as instituições que tenham utilizado a faculdade prevista na alínea i) do n° 12.º do Aviso n° 10/94, cujo primeiro reporte deve ser o referente a 31 de Dezembro de 1994.

3. Quando houver lugar às intervenções exigidas na alínea c) dos n°s 10.º e 12.º do referido Aviso n° 12/92, as instituições devem manter no dossier de suporte do cálculo dos fundos próprios, o documento emitido pelo Revisor Oficial de Contas.